



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Ação rescisória. Eleição 2004. Fundamentos não infirmados.

A ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral que contenha declaração de inelegibilidade (CE, art. 22, I, j). Nega-se provimento a agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 218/MS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.3.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Intempestividade.

Não se conhece do agravo regimental interposto após o tríduo legal. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.009/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.3.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Legitimidade recursal.

Reconhece-se a legitimidade dos agravantes, tendo em vista que o número de votos recebidos pelo agravado foi superior ao recebido pelo agravante (eleito prefeito), e como a decisão que cassou o registro ainda não transitou em julgado, a decisão que deixou de aplicar ao agravado a sanção de registro, proferida nos presentes autos, prejudica o agravante. Nega-se provimento a agravo de instrumento para destrancar recurso especial eleitoral, ante a absoluta inviabilidade deste, que não invoca nenhum dos permissivos, não alega violação de preceito legal e nem divergência com outros julgados. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.399/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.3.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Rádio. Tratamento privilegiado. Candidato. Multa. Aplicação. Fundamentos da decisão não infirmados.

O tratamento privilegiado a candidato por emissora de rádio configura a propaganda eleitoral irregular prevista no art. 45, III e IV da Lei nº 9.504/97. Para rever tal entendimento seria necessário o reexame de fatos e provas. Não é necessário o trânsito em julgado para caracterização da reincidência na propaganda irregular, bastando que sejam verificadas ambas as violações no mesmo período eleitoral. A liberdade de expressão e de informação prevista no art. 220 da Constituição Federal deve ser interpretada em consonância com o princípio da igualdade entre os candidatos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.409/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.3.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Fundamentos não impugnados.

O TSE já firmou que é cabível a instauração da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 para apurar as condutas que impliquem violação ao art. 73 da mesma lei. Não prospera a alegação de inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois a penalidade de cassação de registro ou de diploma não constitui hipótese de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.457/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.3.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Irregularidade. Jornal. Alegação. Multa. Fundamento. Presunção. Prequestionamento. Reexame de prova.

A alegação de imposição de multa com base em presunção do prévio conhecimento não foi ventilada no acórdão regional. Assim sendo, não pode ser examinada por ausência de prequestionamento. Para examinar a questão, (pagamento da propaganda eleitoral irregular, demonstrando-se a autoria da publicação), seria necessário reexame de prova, o que

não é admissível em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21.556/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.3.2005.

Agravio regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição. Informativo. Partido político. Caracterização. Reexame de prova. Prévio conhecimento. Sanção. Bis in idem. Falta. Prequestionamento.

Para infirmar a decisão regional, inclusive analisar se a distribuição do informativo teria se restringido aos filiados, seria necessário o reexame de prova, o que não é admissível em sede de recurso especial. A combinação da sanção não se deu com base em presunção, mas com a observância do parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004, vez que as circunstâncias do caso descritas no acórdão regional revelaram a impossibilidade de os beneficiários não terem tido prévio conhecimento da propaganda irregular. À alegada violação ao art. 333, inciso I, do CPC, assim como a de existência de *bis in idem*, não foram ventiladas na instância ordinária, não podendo ser examinadas por ausência de prequestionamento, consoante a Súmula nº 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.848/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.3.2005.

Recurso especial. Agravio regimental. Eleições 2004. Nulidade. Investigação judicial. Representação. Coligação. Ausência. Partido. Coligado.

A coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses intrapartidários. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 disciplina as relações externas das coligações. É nula a investigação suscitada sem

aprovação de todos os partidos coligados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.002/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.3.2004.

*** Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2002. Art. 262, I e IV, CE. Declaração de bens. Omissão. Hipóteses não caracterizadas.**

Omissão na declaração de rendimentos, destituída de dolo, e que não repercute na votação, não dá ensejo à cassação do diploma. Nega-se provimento ao recurso contra expedição de diploma que não demonstra as hipóteses de cabimento. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 621/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.3.2005.

* No mesmo sentido o *Recurso contra Expedição de Diploma nº 622/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.3.2005.*

Recurso contra expedição de diploma. Candidato a deputado estadual. Fundamento. Ausência. Indicação. Hipóteses. Art. 262 do Código Eleitoral. Não-cabimento.

Não se conhece de recurso contra expedição de diploma que não é fundado em nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 262 do Código Eleitoral. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 658/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.3.2005.

Recurso especial. Exceção de suspeição. Prova testemunhal. Indeferimento. Nulidade.

É nula, por ofensa ao direito de defesa a decisão que, após indeferir prova requerida pelo autor, declara improcedente o pedido, à míngua de provas. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 22.804/RR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.3.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Tribunal Regional Eleitoral. Criação. Zona eleitoral. Desmembramento. Requisitos. Res.-TSE nº 19.994/97. Atendimento. Homologação.

Atendidos todos os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 19.994/97, homologa-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo referente à criação da 403^a Zona Eleitoral (Jaraguá) e da 389^a Zona Eleitoral (Perus), por desmembramento da 325^a Zona

Eleitoral (Pirituba), de acordo com o disposto no inciso VIII, do art. 23 do Código Eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 292/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.3.2005.

Lista tríplice. TRE/AC. Juiz efetivo. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, é de ser encaminhada ao Poder Executivo a lista tríplice

efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (Código Eleitoral, art. 25, § 5º). Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 413/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.3.2005.

Lista tríplice. TRE/AM. Juiz substituto. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, é de ser encaminhada ao Poder Executivo a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (Código Eleitoral, art. 25, § 5º). Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 422/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.3.2005.

Prestação de contas. Partido Social Liberal (PSL). Exercício financeiro 2003. Desaprovadas.

Impõe-se a rejeição das contas do partido que não sanar as irregularidades verificadas pelo órgão técnico. Unânime.

Petição nº 1.450/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.3.2005.

Prestação de contas. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Exercício financeiro 2003. Desaprovadas.

Impõe-se a rejeição das contas do partido que não sanar as irregularidades verificadas pelo órgão técnico. Unânime.

Petição nº 1.477/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 1º.3.2005.

Tribunal Regional Eleitoral. Ampliação. Relação de localidades de difícil acesso. Homologação. Resolução-TRE/AC nº 764/2004.

A fim de possibilitar o pagamento integral de diárias, homologa-se a resolução do TRE/AC para considerar de difícil acesso as localidades indicadas (Res. nº 20.251/98, art. 1º, § 1º, II). Unânime.

Processo Administrativo nº 19.374/AC, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.3.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 211, DE 1º.2.2005

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 211/AM

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Ação rescisória. Registro. Candidatura. Deferimento. Ausência de declaração de inelegibilidade. Descabimento. Precedentes.

1. A ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão desta Corte que contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.3.2005.

ACÓRDÃO Nº 241, DE 16.12.2004

RECLAMAÇÃO Nº 241/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Direito de resposta. Ofensas à imagem e à honra. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Parcial procedência. A utilização do espaço destinado a propaganda

partidária com veiculação cujo teor se distancie da finalidade prevista na lei dá ensejo à penalidade de cassação do direito de transmissão do partido infrator.

A veiculação de ofensas à imagem e à honra de pessoa pública em teor que excede os limites estabelecidos pelos dispositivos aplicáveis à espécie dá ensejo à concessão de direito de resposta ao prejudicado, a ser exercido em tempo descontado da propaganda do reclamado, em termos e forma previamente aprovados pela Corte.

DJ de 4.3.2005.

ACÓRDÃO Nº 266, DE 9.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 266/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental. Reclamação. Liminar indeferida. Conduta vedada. Transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Violação à decisão na Consulta-TSE nº 1.062. Não-configuração. Improcedência.

1. A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado.
 2. A regra restritiva do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. nº 16.040, rel. Min. Costa Porto).
 3. Agravo regimental não provido.
 4. Reclamação julgada improcedente.
- DJ de 4.3.2005.*

ACÓRDÃO Nº 662, DE 16.12.2004**REPRESENTAÇÃO Nº 662/BA****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Caráter eleitoral. Ocorrência. Veiculação de ofensas não caracterizada. Parcial procedência.

A utilização parcial do espaço destinado à propaganda partidária para mera promoção pessoal de filiado, titular de mandato eletivo, com alusão nítida a futura candidatura, no pleito subsequente, induz à aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, por infração ao inciso II do § 1º do mesmo dispositivo, proporcional à natureza e à extensão da falta. Veiculação de ofensas não caracterizada.

DJ de 4.3.2005.

ACÓRDÃO Nº 674, DE 16.12.2004**REPRESENTAÇÃO Nº 674/SP****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Ofensa à imagem e à honra não configurada. Direito de resposta negado. Parcial procedência.

Constatada a utilização de tempo destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de pré-candidato, aplica-se a penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, observado o princípio da proporcionalidade.

A crítica à administração, conduzida por outra agremiação partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se positione o partido de oposição, como forma de divulgar suas opiniões sobre temas de interesse político-comunitário, não conduz à concessão de direito de resposta.

DJ de 4.3.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.952, DE 3.2.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.952/SP****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Agrado de instrumento. Má-formação. Recurso especial. Tempestividade. Comprovação. Ausência. Não-conhecimento. Agrado regimental. Não-provimento.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 4.3.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.543, DE 19.8.2004**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL****Nº 21.543/BA****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Ausência de capacidade postulatória da subscritora da inicial. Inexistência do ato. Negado provimento ao recurso.

O pedido de desarquivamento, com ratificação dos termos da petição inicial, não tem o condão de reiniciar o processo quando a inicial que se pretende ratificar é um ato inexistente.

DJ de 4.3.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.911, DE 25.11.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL****Nº 24.911/MG****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2004. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275 do Código Eleitoral.

DJ de 4.3.2005.

RESOLUÇÃO Nº 21.988, DE 15.2.2005**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.102/AC****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Processo administrativo. TRE/AC. Procurador substituto é aquele designado juntamente com o procurador regional eleitoral e substituirá este em seus impedimentos ou afastamentos, a exemplo do vice-procurador-geral eleitoral (art. 73, parágrafo único, LC nº 75/93). Procurador auxiliar é aquele que, em razão da necessidade de serviço, poderá ser designado pelo

procurador-geral eleitoral, dentre os membros do Ministério Público Federal, para oficiar perante os tribunais regionais eleitorais.

A retribuição pecuniária do procurador regional eleitoral auxiliar se faz por gratificação de presença (*jeton*), de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.350/91.

DJ de 4.3.2005.

**RESOLUÇÃO Nº 21.990, DE 15.2.2005
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.375/MA
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Processo administrativo. TRE/MA. Concessão de diárias a servidoras da Justiça Eleitoral. Deslocamento para localidades de difícil acesso. Homologação da Res.-TRE/MA nº 5.328/2004.

DJ de 4.3.2005.

DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 5.343, DE 16.12.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.343/RJ
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**Agravo de instrumento. Eleições 2004.
Provimento. Recurso especial. Representação.
Propaganda irregular. Caracterização.
Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.**

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa combinada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao recurso especial, conhecer e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, o agravo de instrumento enfrenta decisão que não admitiu o especial, ao entendimento de que a análise do recurso impõe reexame dos fatos e das provas.

O agravante afirma que “(...) constatadas as irregularidades, como de fato se comprova, pela vasta documentação probante, sujeita os agravados as penas de cassação do registro ou do diploma (...)” (fl. 3).

No recurso especial, afirma que o acórdão regional, apesar de reconhecer o abuso de poder, não aplicou a penalidade prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo provimento (fls. 203-206).

VOTO (AGRADO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, ao contrário do consignado pela decisão presidencial, o deslinde da controvérsia não pressupõe reexame de fatos e provas, devidamente apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Conheço do agravo. Tendo em vista estar o processo suficientemente instruído, passo ao exame do especial, nos termos dos arts. 544, § 3º, do Código de Processo Civil e 36, § 4º, do Regimento Interno do TSE.

VOTO (RECURSO ESPECIAL)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, o recorrente pretende a cassação dos diplomas dos recorridos. Tal

penalidade não foi considerada pelo Tribunal Regional, que, embora tenha constatado a prática de conduta vedada, aplicou tão-somente a pena de multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Para melhor argumentar, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor (fl. 149):

“Senhor Presidente,vê-se que no discurso da festa em questão, produzida na Câmara Municipal de Rio das Ostras, há, em verdade, subsídios básicos para a constatação de propaganda irregular.

[...]

Entendo que já havia notório conhecimento da candidatura do vereador para o cargo de prefeito de Rio das Ostras e que o mesmo, ao participar do discurso juntamente com os outros pastores, buscou aliciar os eleitores a seu favor, produzindo, assim, propaganda irregular como vedo o art. 73, da Lei nº 9.504/97”.

Posteriormente, o regional declarou, em embargos, que efetivamente aplicava o art. 73, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, em acórdão com esta ementa:

“O acórdão embargado se fundou no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 c.c. o § 4º do mesmo dispositivo legal. A reprimenda se mostrara satisfatória para a gravidade da falta cometida. Embargos conhecidos e providos”.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, na hipótese, aplica-se também a pena de cassação de registro ou diploma, prevista no § 5º do multicitado artigo, mesmo após a realização das eleições (REspe nºs 21.316/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.2.2004, e 21.380/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 6.8.2004).

Percebe-se, entretanto, que o acórdão aplicou, na cominação do § 5º, o tempero da proporcionalidade.

O recorrente afirma que semelhante temperamento não se compadece com o dispositivo legal.

Embora reconheça a solidez de tal argumento, rogo vênia para observar que o enunciado legal não é peremptório. Ele não afirma que o diploma do infrator será obrigatoriamente cassado. Diz apenas que ele

“ficará sujeito” à cassação. Vale dizer: o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Em assim fazendo, o legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição, justifica a cassação.

No caso, o Tribunal Regional entendeu que “a reprimenda aplicada (multa) se mostra bastante para a gravidade da falta cometida”. Semelhante entendimento não maltrata o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nego provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, manifesto o meu entendimento para acompanhar o eminente ministro relator. Penso que são duas penalidades: uma prevista no § 4º e outra no § 5º, ambas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, e que o juiz não está obrigado a aplicar as duas penalidades.

Nessas condições, a aplicação da pena do § 4º e não a do § 5º se deu por entender o Tribunal não haver gravidade para aplicar as duas penas.

Acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Sr. Presidente, fazendo ressalva de uma melhor oportunidade para examinar este caso, voto com o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: De acordo, Sr. Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: De acordo, Sr. Presidente.

DJ de 4.3.2005.